



PROCESSO: MPS 44000.000432/2007-71
RECORRENTE: ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social
RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC
ASSUNTO: Recurso Interposto contra a Decisão Notificação n. 40/08-82, proferida no auto de infração n. 01-07/40
RELATORA: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, contra a Decisão-Notificação n. 40/08-82, prolatada em 04 de julho de 2008 (fls. 109), que julgou procedente o Auto de Infração 01-07/40, lavrado em 10 de janeiro de 2007 (fls. 01/04), quando constatado a adoção de procedimentos divergentes daqueles consubstanciados no regulamento e normas estatutárias da entidade, em infração ao que dispõe os artigos 37, 38 e 39 da Lei n. 6.435, de 15/07/77, bem como os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 6º, do Decreto 81.240, de 20/01/78. **Penalidade** possível de aplicação; Multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

De acordo com o Relatório da autuação, fls. 03/04, a entidade recorrente, no mês de abril de 1995, por decisão do seu Conselho de Administração e após solicitação encaminhada ao atuário, resolveu alterar a base de cálculo das contribuições da patrocinadora, que passou a incidir sobre a folha de pagamento somente dos participantes do Grupo C, quando o Regulamento vigente na época determinava, em seu artigo 28, que referida contribuição deveria ter por base o total da folha de pagamento dos empregados da Patrocinadora, participantes ou não. Relata, em continuidade, que referida alteração, além da obrigatoriedade da aprovação pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Administrativo e pela Patrocinadora, exigia, de acordo com o artigo 48 do Estatuto vigente na época, homologação da Secretaria de Previdência Complementar. Fundamenta, ainda, que a alíquota aplicada foi mantida em 6% (seis por cento), e que a alteração da base de incidência resultou em uma redução de 18% (dezoito por cento) dos valores anteriormente aportados, tendo perdurado desde abril de 1995, até dezembro de 2000, sendo que neste período o caso foi objeto de algumas fiscalizações, conforme ofícios de fls. 09/11; fls. 12; fls. 13/14 e fls. 15. Conclui, finalmente, que a redução de contribuições da patrocinadora se deu unilateralmente e em desacordo com o que dispunha o regulamento do plano de benefícios e as normas estatutárias da Entidade, contribuindo para a formação de resultado negativo que o plano passou a apresentar após avaliação realizada em 1999, entendendo cabível, por todos esses fundamentos, a aplicação do auto de infração com respaldo nos artigos 37, 38 e 39 da Lei n. 6.435/77, inclusive com a pena prevista no anexo I, item 3 da IN SPS n. 15/97.

no



Devidamente intimada por carta enviada pelos correios, com Aviso de Recebimento - AR, a Entidade apresentou defesa (fls. 16/31), acompanhada dos documentos de fls. 32/104, onde foi argüido: em **PRELIMINAR**, Prescrição da Pretensão Punitiva e Coisa Julgada. Quanto à **prescrição e/ou preclusão**, alega a recorrente ter ocorrido porque entre a data da infração e da autuação, se passaram mais de onze anos, ou de outra forma, se considerada como infração permanente, teria cessado com a aprovação do Regulamento, em 22/12/2000, pois entre tal data e aquela da infração se passaram mais de seis anos. Ainda em preliminar, defende a tese da "**coisa julgada**", argumento que se funda no fato da fiscalização realizada em 2.000, cuja Notificação de Fiscalização n. 2.072/00 deu origem a processo administrativo, foi arquivado após decisão da Coordenadoria de Orientação Jurídica. Quanto ao **MÉRITO**, argumenta que não ocorreu redução unilateral, que não agiu em desacordo com disposição regulamentar ou estatutária, e que a situação não contribuiu para formação de resultado negativo apurado em 1.999, justificando, assim, que a redução se deu com tempestiva comunicação à Secretaria de Previdência Complementar, levada a efeito com respaldo no Estatuto vigente à época, e que não houve reflexo negativo nas reservas, não sendo apresentados sequer indícios a comprovar tal prejuízo por parte do Órgão Fiscalizador, argumentando, finalmente, que os dispositivos legais que fundamentaram o Auto de Infração não se aplicam no caso concreto.

A Análise Técnica n. 96/2008/SPS/GAB/AG (fls. 105/108), apreciando a **PRELIMINAR**, entendeu não ter ocorrido a prescrição, assim considerando porque a conduta irregular iniciou-se em abril de 1.995, perdurando até 22 de dezembro de 2.000; conclui, portanto, a teor dos artigos 2º e 33 da Lei 9.873/99, ter sido a prescrição interrompida por atos de apuração, em especial, aquele de 03 fevereiro de 2005 (ofício 214/SPC/DEFIS/CGFD), data em que iniciou-se novamente a contagem de prazo, prescrição que ocorreria, então, somente em 03 de fevereiro de 2.010. Quanto à coisa julgada, conclui também não prosperar tal argumento da defesa, pois além de não existir nenhum documento admitindo a regularidade da conduta, aduz que o mero arquivamento de Notificação de Fiscalização não importa em reconhecimento de regularidade do ato objeto da autuação. Quanto ao **MÉRITO**, entendeu que os documentos juntados são suficientes a respaldar o Auto de Infração, estando o mesmo bem fundamentado e revestido de todas as formalidades legais exigidas, concluindo ter a Entidade adotado procedimentos divergentes das normas previstas no regulamento do plano de benefícios, opinando pelo afastamento das preliminares, e no mérito, pela procedência da autuação e, com respaldo no Anexo I, item 3 da Instrução Normativa MPAS/SPC n. 15, de 29 de setembro de 1.997, pela aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R\$.6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

A Decisão-Notificação n. 40/08-82, de 07 de julho de 2008 (fls. 109), acatou todos os termos da Análise Técnica supra citada, decidindo pelo afastamento das preliminares, e no mérito, julgar procedente o Auto de Infração n. 01/07-40, de 10 de janeiro de 2007, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), determinando a notificação da Entidade e a publicação da decisão no Diário Oficial da União.



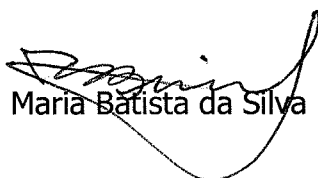
Regularmente notificada (fls. 110), a Entidade interpôs recurso voluntário (fls. 111/136), com a juntada inclusa da guia de depósito recursal; argüindo em **PRELIMINAR**, além da prescrição e coisa julgada, também a prescrição intercorrente, esta última fundada na paralisação do feito por mais de três anos entre um fato e outro, utilizando-se, em todos os casos, dos mesmos fatos e fundamentos aduzidos na defesa inicial de fls. 16/31. Ainda em preliminar, argüiu, com respaldo no inciso III, do artigo 18 da Lei 9.784/99, combinado com os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, a SUSPEIÇÃO da Associação Nacional de Participantes dos Fundos de Pensão – ANAPAR para apreciar e julgar o presente recurso, por estar litigando contra a Entidade, em Ação Ordinária de Revisão de Benefícios e Reservas Garantidoras, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, Processo n. 2007.61.00.031466-0 (fls. 140/145). Quanto ao **MÉRITO**, alega que o procedimento se deu com respaldo em consulta formulada ao Atuário, com respeito às disposições estatutárias vigentes na época, não infringindo o regulamento, assim considerando porque seu texto e a legislação vigente não impediam a revisão do custeio quando oportuno, conveniente e legal. Alega, outrossim, que a revisão se deu provisoriamente, e que a complexidade do ato e a falta de definição das suas premissas, impediram que o Conselho de Administração pudesse decidir de imediato sobre a alteração da base de cálculo da contribuição do Banco Patrocinador. Alega, por fim, que a legislação utilizada para embasar a decisão recorrida não tem aplicabilidade ao presente caso. Assim, requer a recorrente o acolhimento das preliminares, inclusive suspeição da ANAPAR, e quanto ao mérito, a reforma da decisão para afastar a aplicação de qualquer sanção.

A Análise Técnica n. 110/2008/SPC/GAB/AG, juntada às fls. 148, entendeu que o recurso reitera os termos da defesa inicial já analisada, sem que se tenha apresentado fatos ou documentos novos que ensejassem a reforma da decisão, requerendo ao E. Conselho que negue provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos, sugerindo o encaminhamento dos autos ao E. CGPC para julgamento do recurso voluntário.

Os autos foram recebidos pelo E. CGPC em 01/08/2008 (fls. 149), sendo nos termos do Decreto nº 7.123/2010, redistribuído a esta relatora.

É o relatório.

Brasília, 16 de 09 de 2010


Maria Bätista da Silva



PROCESSO: MPS 44000.000432/2007-71
RECORRENTE: ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social
RECORRIDA: Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC
ASSUNTO: Recurso Interposto contra a Decisão Notificação n. 40/08-82, proferida no auto de infração n. 01-07/40
RELATORA: Maria Batista da Silva

VOTO

EMENTA: Redução de contribuição da patrocinadora contrária ao previsto em regulamento constitui infração à legislação da previdência complementar. Autuação procedente. Recurso improvido.

Conforme consignado no relatório, a entidade foi apenada por adotar procedimentos divergentes daqueles consubstanciados no regulamento e normas estatutárias, no período de abril de 1995 a 22 de dezembro de 2000.

Da análise do processo, verifico que a preliminar de prescrição quinquenal e prescrição intercorrente deve ser afastada, senão vejamos:

Dispõe a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I.....

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

E o Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003:

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I.....

II- por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

A prática infracional perdurou até 22 de dezembro de 2000. Logo, correta a análise técnica quando conclui que somente após cessada a conduta é que se iniciou a contagem do prazo prescricional, ocorrendo em 22 de dezembro de 2005.



Entretanto, no dia 03 de fevereiro de 2005 a SPC enviou o Ofício nº 214/SPC/DEFIS/CGFD, fls. 15, solicitando informações específicas acerca da redução das contribuições da patrocinadora, a saber:

"vimos solicitar seja apresentado ao Auditor Fiscal da Previdência Social Ari José Brandão Junior, até as 10 horas do dia 11 de fevereiro de 2005, na sede dessa Entidade, o que segue:

- cópia da correspondência DISUP 06 de 10/03/1995;
- ata da 116ª reunião ordinária do Conselho Administrativo de 04/04/1995;
- cópia do relatório encaminhado aos conselheiros Carlos Alberto Correa Orpham, Dejair Besson e Levi Gomes de Oliveira sobre a redução da contribuição da patrocinadora ocorrida em 1995, pauta da 201ª reunião extraordinária do Conselho Administrativo do Economus, de 11/04/2001;
- processo SF nº 59-9020563/2002 – CODEC."

.....
Estê ato específico de apuração, sem sombra de dúvidas interrompe a prescrição.

Resumindo:

Prática da Infração: abril/1995 a dezembro/2000

Ato Apuratório- Ofício 214: fevereiro/2005

Cobrança de providências –ofício 901:mar/ 2006

Auto de Infração: 10 janeiro 2007

A arguição de coisa julgada administrativa não pode prosperar, pois em nenhum momento a Secretaria afirmou ser regular a conduta, pois no ofício citado pela defesa, fls. 58, a SPC apenas acusou o recebimento das justificativas apresentadas para as apurações feitas na fiscalização realizada em maio de 1997. Tanto é verdade que assim não entendeu, que em 17 de março de 2006, por meio do Ofício nº 901/SPC/DEFIS/CGFD, determinou :

3. Descumprimento do plano de custeio 1995-2000

.....
A entidade deverá proceder à apuração desses valores, corrigindo-os até a data atual pelos índices definidos para as contribuições em atraso, juntamente com a apresentação da documentação que os suporta, a fim de que sejam reincorporados ao patrimônio da entidade.
.....

O fato de ter arquivado um processo de fiscalização, como alega o reccorrente, não importa em reconhecimento de regularidade da conduta objeto da autuação.

Lembrando que a súmula nº 473 do STF traz que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



A alegação de que a legislação utilizada para embasar a decisão recorrida não tem aplicabilidade ao presente caso não merece acolhida. A legislação aplicada impõe que o funcionamento da entidade, seus estatutos e suas alterações dependiam de autorização do órgão regulador. Se a norma exigia a aprovação de regulamento pela SPC, a prática de atos contrários a esse regulamento aprovado constitui infração à legislação que rege a previdência complementar, nos termos da IN MPAS/SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997, vigente à época da infração.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 16 de 09 de 2010


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 8ª Reunião Extraordinária - 16 de setembro de 2010

Relator: MARIA BATISTA DA SILVA

Processo: 44000.000432/2007-71

Recorrente/Entidade: ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 01-07/40

Decisão Notificação nº: 40/08-82

Irregularidade: Adotar procedimentos divergentes daqueles consubstanciados no estatuto ou regulamento aprovado pelo MPS.

Penalidade: multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00.

Voto do Relator: "... conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Impedimento - Art. 42, IV do Decreto 7.123 de 2010.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conhece do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria de votos, a CRPC, afasta as preliminares, vencido o voto do Membro Emilio Keidann Júnior que acolhia a preliminar de prescrição. Não votou o membro representante dos Participantes e Assistidos de Planos de Benefícios das EFPC por ter se declarado impedido.

Brasília, 16 de setembro de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
 Presidente